



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 1159/2017

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2017.

Processo nº 0165512-17.2017.4.02.5151
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer técnico visa atender a solicitação de informações do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro quanto à fórmula alimentar infantil a base de proteína isolada de soja Nan soy® ou Aptamil® Soja ou Isomil® ou Enfamil® Soja (14 latas por mês)

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 38 a 42, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0821/2017, emitido em 24 de agosto, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, o quadro clínico que acomete a Autora (APLV), e a indicação de fórmula alimentar infantil a base de proteína isolada de soja.

2. De acordo com documento médico acostado às folhas 54 e 55, emitido em 24 de novembro de 2017, pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), a Autora "apresenta alergia à proteína do leite de vaca e atualmente em uso de fórmula extensamente hidrolisada (Pregomin® Pepti) e alimentação complementar". Participado ainda as avaliações nutricionais nas consultas, a saber:

- 18/09/2017 - 5 meses e 7 dias; Idade corrigida (IC) 4 meses - peso: 6295 g e comprimento: 61 cm.
- 16/10/2017 - 6 meses e 5 dias; Idade corrigida (IC) 5 meses - peso: 6415 g e comprimento: 62,5 cm.
- 24/11/2017 - 7 meses e 13 dias; Idade corrigida (IC) 5 meses - peso: 7160 g e comprimento: 65,5 cm.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/DA PATOLOGIA /DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 0821/2017, emitido em 24 de agosto de 2017 (fls. 38 a 42).

1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

III - CONCLUSÃO

1. Cumpre resgatar que, este Núcleo solicitou novas informações técnicas sobre a fórmula pleiteada, uma vez que os documentos médicos apresentados não forneceram subsídios para inferência segura quanto ao quantitativo de latas pleiteada; tempo de utilização da fórmula nutricional, bem como a impossibilidade de identificação do profissional prescritor, no documento médico (fl. 47), conforme pode ser observado no parecer técnico nº 0821/2017 (fls. 38 a 42) e despacho nº 0091/2017 (fl. 49).
2. Após o apontamento supracitado, foi acostado novo documento médico (fls. 54 e 55), com identificação legível do profissional prescritor, apresentando as seguintes informações:
 - i) Dados antropométricos da Autora (peso e comprimento); e
 - ii) Uso de fórmula alimentar infantil à base de proteína extensamente hidrolisada (**Pregomin® Pepti**) associada à alimentação complementar.
3. No tocante ao Estado Nutricional, com os dados antropométricos apresentados, verificou-se que a Autora com 5 meses de idade, peso de 7.160g e comprimento de 65,5 cm (em 24/11/2017), encontra-se com peso e comprimento adequados para a idade, traduzindo bom estado nutricional, segundo gráficos de crescimento e desenvolvimento da Caderneta de Saúde da Criança - Ministério da Saúde.¹
4. Com relação à dietoterapia proposta à Autora, foi participado (fl. 54) que a mesma está em uso de Pregomin® Pepti (fórmula alimentar infantil à base de proteína extensamente hidrolisada) associada à alimentação complementar. Entretanto, não foi mencionado a quantidade diária indicada da fórmula alimentar e tampouco os alimentos consumidos pela Autora, com quantidades e horários, ou seja, o plano alimentar prescrito a mesma.
5. Em adição ao exposto acima, destaca-se que as fórmulas prescritas em documentos médicos anteriores (fls. 16 e 32) e pleiteadas (fls. 3, 12 e 13), divergem do tipo de fórmula prescrita em novo documentos médico (fl. 54), sem que tenha sido mencionado intercorrências que demandaram alteração da fórmula infantil à base de soja para fórmula à base de proteína extensamente hidrolisada.
6. Cumpre reiterar que as fórmulas alimentares infantis industrializadas não são medicamentos, e sim alternativa alimentar para condições clínicas específicas e, diante disto, requer reavaliações periódicas, a fim de verificar o quadro clínico e a possibilidade de evolução dietoterápica. Participa-se ainda que a delimitação de tempo é necessária, pois a quantidade recomendada deve ser ajustada periodicamente em função do peso, estado nutricional e evolução na alimentação complementar.
7. Quanto ao produto prescrito Pregomin® Pepti, informa-se que o mesmo não está padronizado em nenhuma lista oficial de fornecimento do SUS, e que existe no mercado pelo menos mais uma marca comercial de fórmula alimentar infantil à base de proteína extensamente hidrolisada, devidamente registradas junto à ANVISA, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
8. Por fim, para avaliação deste Núcleo acerca da fórmula alimentar infantil à base de proteína extensamente hidrolisada **Pregomin® Pepti** para o Autora, seriam necessárias informações adicionais atualizadas, a saber: i) quantidade diária/mensal indicada ii) quadro

¹ BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Criança, 2014, 96p. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menina_9ed.pdf>. Acesso: 07 dez. 2017.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE APOIAMENTO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE

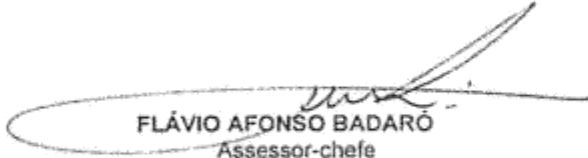
clínico atual que justifique alteração da conduta dietoterápica iii) dados antropométricos (peso e comprimento, aferidos ou estimados) do mês correspondente ao documento que será emitido iv) alimentos "*in natura*" consumidos pela Autora, com quantidades e horários (plano alimentar) v) previsão do tempo de uso até a próxima reavaliação clínica.

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


JULIANA DA ROCHA MOREIRA
Nutricionista
CRN- 09100593

ANDRÉ LUIZ CARVALHO NETTO
Médico
CRM: 52.82240-0
Mat.: 5548-3


FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02